

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO****SUMÁRIO:**

O Código Civil Português adoptou a teoria da causalidade adequada preconizada pelo Prof. Galvão Telles nos seguintes termos: “Determinada acção ou omissão será causa de certo prejuízo se, tomadas em conta todas as circunstâncias conhecidas do agente e as mais que um homem normal poderia conhecer, essa acção ou omissão se mostrava, à face da experiência comum, como adequada à produção do referido prejuízo, havendo fortes probabilidades de o originar”.

SENTENÇA

Proc. n.º 820/2021 – TAC Porto

Requerente:

Requeridas:

1. Relatório

1.1 Em Junho de 2020, a Requerente contratou a 2ª Requerida para fazer uma obra remodelação da sua habitação.

1.2 A 2ª Requerida pôs a Requerente em contacto com a 1ª Requerida que lhe apresentou um orçamento para realização das obras no valor global de € 8.191,80.

1.3 A Requerente aceitou o orçamento e em 27.07.2020 e procedeu ao pagamento de € 1.918,03, a título de sinal e adjudicação.

1.4 A obra deveria iniciar-se na primeira semana de Setembro.

1.5 Até à presente data, a 2ª Requerida não iniciaram os trabalhos da obra acordada.



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

- 1.6 Em 12.10.2020 a Requerente enviou um email a resolver o contrato.
- 1.7 Requer que as Requeridas sejam condenadas na restituição do valor por si já pago de € 1.918,03.
- 1.8 As Requeridas regularmente citadas, não apresentaram contestação.

*

A audiência realizou-se com a presença da Requerente.

*

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da (in)existência de responsabilidade civil contratual das Requeridas perante o Requerente.

3. Fundamentação**3.1. Factos provados:**

- A) Em Junho de 2020 a Requerente contactou a 2ª Requerida para fazer uma obra de remodelação da sua habitação.
- B) A 2ª Requerida pôs a Requerente em contacto com a 1ª Requerida que lhe apresentou um orçamento para realização das obras no valor global de € 8.191,80.
- C) A Requerente aceitou o orçamento e em 27.07.2020 procedeu ao pagamento à 1ª Requerida de € 1.918,03, a título de sinal e adjudicação.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- D) A obra acordada deveria ter-se iniciado na primeira semana de Setembro de 2020.
- E) Até à presente data as Requerida não iniciaram os trabalhos da obra acordada.

3.2

Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se, com a prova documental carreada para os autos, bem como da prova testemunhal apresentada em sede de julgamento arbitral.

Designadamente, as Testemunhas

revelaram um conhecimento directo e preciso de todos os factos, descrevendo com rigor e coerência a forma como os factos se sucederam no tempo, merecendo total credibilidade ao Tribunal-arbitral, permitindo assim responder positivamente aos factos A) a E).

Saliente-se ainda que, para a prova positiva ao quesito B) concorreu o documento junto aos autos a fls. 17 a 19 (orçamento) e para a prova positiva ao quesito C) o documento de fls. 4 (transferência bancária).

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

3.4. Do Direito

O instituto da responsabilidade civil pressupõe a verificação de um conjunto de pressupostos que, verificados, implicarão ou acarretarão a obrigação de indemnizar do lesante perante o lesado.

Os pressupostos edificadores do instituto da Responsabilidade Civil, nos moldes em que o define o nosso ordenamento jurídico, designadamente o Art.º 483 do Código Civil, assenta na verificação cumulativa de uma tríade de pressupostos.

Constituem jurisprudência e doutrina pacíficas, para além de amplamente confirmadas que, o dever de indemnizar, quer no campo da responsabilidade contratual, quer na extracontratual, existe quando, cumulativamente, se verifiquem os seguintes pressupostos:

- a. Ilicitude do facto danoso;
- b. Culpa, sob a forma de dolo ou negligência do autor do facto voluntário;
- c. Nexo de causalidade entre o facto e os danos sofridos pelo lesado.

O nexo de causalidade, tal como o define o Art.º 563 do Código Civil, estatui que o autor do facto será obrigado a reparar os danos que, tendo em conta o prognóstico objectivo, “ao tempo da lesão (ou do facto), em face das circunstâncias então reconhecíveis ou conhecidas pelo lesante, seria razoável emitir quanto à verificação do dano. A indemnização só cobrirá aqueles danos cuja verificação era lícito nessa altura prever que não ocorressem se não fosse a lesão (ou facto)”, Prof. Antunes Varela in Das Obrigações em Geral, vol 1, 8 Edição, Almedina Coimbra.

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Prosseguindo o insigne mestre: “é preciso que, em abstracto, o facto seja uma causa adequada (hoc sensu) desse dano.”

De igual modo, também o Prof. Almeida Costa (Direito das Obrigações, 3º edição, Almedina), esclarece e inculca que “considera-se causa de um prejuízo a condição que, em abstracto, se mostra adequado a produzi-lo”.

Ou seja, “é necessário não só que o facto tenha sido, em concreto, condição sine qua non do dano, mas também que constitua, em abstracto, segundo o curso normal das coisas, causa adequada à sua produção”.

O Código Civil Português adoptou a teoria da causalidade adequada preconizada pelo Prof. Galvão Telles nos seguintes termos: “Determinada acção ou omissão será causa de certo prejuízo se, tomadas em conta todas as circunstâncias conhecidas do agente e as mais que um homem normal poderia conhecer, essa acção ou omissão se mostrava, à face da experiência comum, como adequada à produção do referido prejuízo, havendo fortes probabilidades de o originar”, in Código Civil Anotado, Pires de Lima e Antnes Varela, vol. I, 4ª edição, Coimbra Editora.

No caso dos autos, verificamos que Requerente e 1ª Requerida celebraram um contrato de empreitada que a última não cumpriu, sem justificação válida para tal. Sendo notório o dano por sofrido pela Requerente, coincidente com o desapossamento da verba que pagou, bem como, na frustração das suas expectativas contratuais.

De igual modo, o nexos de causalidade entre a omissão da 1ª Requerida e o dano sofrido pela Requerente revela-se inequívoco.

Face ao exposto e sem necessidade de mais delongas, resultou indiciado o nexos de causalidade entre a conduta da 1ª Requerida e o dano verificado na esfera jurídica da Requerente.

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Tendo, por isso, a pretensão da Requerente de proceder quanto à 1ª Requerida.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação parcialmente procedente, por provada, condenando-se a 1ª Requerida a pagar à Requerente a quantia de € 1.918,03 a que acrescem juros de mora desde a citação e até integral pagamento.

Notifique-se.

Porto, 17 de dezembro de 2022.

O Juiz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)